

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°528/86 - PROC. DRE-5- LESTE N°4677/85

INTERESSADA : LURDES ALVES DO NASCIMENTO

ASSUNTO : Regularização da vida escolar - aluna constituinte do curso Supletivo de 1° grau, sem ter cursado a disciplina Educação Moral e Cívica.

RELATOR : Cons° Luiz António de Souza Amaral

PARECER CEE N°998/87 - CEPG - APROVADO EM 27/05/87

Comunicado ao Pleno em 10/06/87

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio "Acadêmico Mogiano", de Mogi das Cruzes solicitou a regularização da vida escolar da aluna Lurdes Alves do Nascimento, RG. 18.243.262, que concluiu o Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 1° grau, no 1° semestre de 1985, sem que houvesse-cursado Educação Moral e Cívica, devido à diferença dos currículos das es colas onde estudou.

De acordo com os autos, a interessada fez os seguintes estudos em nível de 1° grau:

Aprovada, em 1975, na 1ª série na EEPG "Padre Eustáquio", em Poá-Suzano.

Aprovada, em 1977, na 2ª série do C.E. SESI-175, em Poá-Suzano.

Aprovada, em 1978, na 3ª série no C.E. SESI-175, em Poá-Suzano.

Aprovada, em 1979, na 4ª série no C.E. SESI-175, em Poá-Suzano.

Aprovada, em 1980, na 5ª série no CE. SESI-175, em Poá-Suzano.

Aprovada, em 1981, na 6ª série no C.E. SESI-175, em Poá-Suzano.

Retida, em 1982, na 7ª série na EEPSPG "Padre Simon Switzar" em Poá- Suzano.

Aprovada, em 1984, na 7ª serie na EEPSPG "Padre Simon Switzar" Poá- Suzano.

Aprovada, em 1985, (1° semestre), na 8ª série 4° termo - Curso Supletivo Modalidade Suplência do Colégio Acadêmico Mogiano, Mogi das Cruzes.

Analisando as peças que instruem o protocolado verifica-se que a aluna concluiu o 1° grau do Ensino Supletivo, Modalidade Suplência, no Colégio Acadêmico Mogiano, sem ter cursado Educação Moral e Cívica, uma vez que:

- cursou a 6ª série, em 1981, no Centro Educacional SESI-175, tendo sido aprovada e não tendo estudado Educação Moral e Cívica, pois que essa matéria seria ministrada somente na 7ª série dessa unidade escolar;

- em 1982, transferiu-se para a 7ª série do 1° grau da EEPSPG "Padre Simon Switzar" onde, por sua vez, Educação Moral e Cívica era oferecida na 6ª série. A interessada, portanto, deixou novamente de estudar Educação Moral e cívica;

- solicitando transferência 1985 (1° semestre) na 8ª série 4° termo do Curso Supletivo, Modalidade Sapiência, do Colégio "Acadêmico Mogiano" concluiu o ensino de 1° grau sem ter estudado a referida disciplina.

O Sr. Diretor da escola recipiendária pronunciou-se, às fls.02, da seguinte forma:

"É este, lamentavelmente, mais um caso de discrepância ou divergência de grade curricular, pois, se nesta escola E.M.C, é tratada na 6ª série, no SESI só ocorre na 7ª série.

Destarte, a secretaria desta escola, muito mais preocupada com seu próprio quadro curricular, não cuidou de indagar da aluna, no ato da matrícula na 8ª série, se a mesma já cursara ou não esse componente curricular, uma vez que o histórico escolar foi fornecido meses depois.

Em razão disto, sem nenhuma má fé ou intenção dolosa da aluna e desta escola, a referida aluna acabou concluindo o 1º grau sem ter cursado Educação Moral e Cívica."

Em 16-10-85, pela informação n°2762/85, a Sra. Coordenadora da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, após análise dos autos, baixou-os em diligência, para manifestação da EEPSPG "Padre Simon Switzar" e da Comissão de Correição do Colégio "Acadêmico Mogiano", instituído por Resolução SE de 10, publicado em 11-12-84.

Através da informação 64/85, a Sra. Diretora da EEPSPG "Padre Simon Switzar" esclareceu o seguinte:

"No prontuário da aluna há uma declaração de transferência do C.E. SESI n°175 de Poá, datada de 18-01-82 e histórico escolar datado em 10-01-84.

Há anotado, a lápis, na ficha cadastral uma observação "vai fazer adaptação em E.M.C". Não consta nenhum assentamento da escola que a referida aluna tenha cursado E.M.C referente à 6ª série. Em 12-02-85 a referida aluna solicitou transferência para outro estabelecimento de ensino e seu histórico foi expedido a 06-05-85.

De acordo com a informação n°280/85, a acima referida Comissão ratificou o pedido de regularização da vida escolar da aluna em tela.

Informando, ainda, aquela mesma Comissão que, por um lapso, o nome de Lurdes Alves do Nascimento não foi arrolado no Relatório já encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, sendo esta razão e do pedido ter sido feito à parte, neste expediente, objeto de análise nesta oportunidade.

De volta os autos à COGSP, a Sra. Coordenadora manifesta-se favoravelmente ao pedido inicial, após fazer menção ao que dispõe a Indicação CEE n° 07/85.

2. APRECIÇÃO

Procedida à análise do protocolado observa-se o que segue: casos assemelhados foram tratados pelo Colegiado conforme sua competência, até a emissão da Deliberação CEE 18/86, que atribui aos órgãos da Secretaria do Estado da Educação a possibilidade de resolver si-

tuações específicas;

O fato a ser apreciado pelo Colegiado refere-se à ausência de estudos de Educação Moral e Cívica no histórico escolar da aluna aqui enfocada, nas 6ª e 7ª séries dp 1º grau.

Educação Moral e Cívica é componente curricular obrigatório, nos termos do artigo 7º da Lei 5692/71, redigido na seguinte conformidade:

"Artigo 7º - Será obrigatório a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto-Lei 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus".

No âmbito deste Conselho, foi emitida a Indicação CEE nº 07/83 cu-ja redação contempla a regularização solicitada.

Cabe, finalmente, observar que, na situação da aluna, caracteriza-se nitidamente lacuna curricular, a que se refere a Delib.CEE nº 18/86, onde a matéria foi tratada da seguinte conformidade:

"3 - Da recuperação implícita

3.1 O princípio de recuperação implícita, no âmbito de seu sentido geral, assume três significações mais restritas:

3.1.1 numa primeira significação.....

3.1.2 por outro lado.....

3.1.3 um terceiro sentido.....

3.2 - Cabe ainda uma referência especial aos casos, muito frequentes, de irregularidade de vida escolar relacionados aos componentes curriculares previstos pelo artigo 7º da Lei 5692/71, ou seja, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Educação Física, Programas de Saúde e mesmo Educação Religiosa. Estes componentes tem características bem específicas- no conjunto curricular, não podendo ser tratados de forma idêntica à dos demais componentes. Como bem explicita o Parecer CEE 540/77 estes componentes não devem ser encarados como "matérias" ou "disciplinas" mas como "uma preocupação geral do processo formativo, intrínseca à própria finalidade da escola, porque partes construtivas e intransferíveis da educação do homem comum". Por isso, impoe-se maior flexibilidade com relação-a seu conteúdo, forma de abordagem e sua carga horária. Com efeito, tais componentes visam fundamentalmente à formação do aluno, menos mediante informações teóricas e mais através de um esforço de vivência de valores específicos.

A eventual regularização de vida escolar a ser feita em decorrência de lacuna curriculares ou retenção nesses componentes pode tomar como diretrizes o que está disposto na Indicação CEE nº07/85. Essa Indicação -afirma, com razão, que "não é possível suprir formalmente, a posteriori, falhas curriculares relativas aos elementos contidos no artigo 7º Lamenta-

velmente, nesses casos, o prejuízo causado não poderá ser compensado pela escola ou pelo sistema de ensino". A indicação descarta, assim, a pertinência de recursos tais como exames especiais, e exames supletivos, programas especiais de estudos, por considerá-los inadequados, por sua natureza, ao nível de idade e grau de desenvolvimento dos alunos e inaceitáveis do ponto de vista pedagógico. A solução mais conveniente é aquela fundada no princípio da recuperação implícita, apoiando-se nos conteúdos dos demais componentes cursados pelo aluno com falha curricular ou seu próprio desenvolvimento sócio-cultural".

5. CONCLUSÃO

Ficam regularizados os estudos de LURDES ALVES DO NASCIMENTO, em nível de conclusão do ensino de 1º grau, no Colégio "Acadêmico Mogiano" Mogi das Cruzes, ficando regularizados seus atos escolares realizados subseqüentemente.

São Paulo, 25 de maio de
1987. a) Consº LUIZ ANTÔNIO DE
SOUZA AMARAL

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de S. Amaral, Maria Auxiliadora A. P. Ravelli e Silvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Camará do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de
maio de 1987.

a) Consº DERMEVAL SAVIANI

Vice-Presidente no exercício da Presidência